



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 120-34.2016.6.02.0029 – Classe 30

---

**ACÓRDÃO Nº 11.886**  
**(01/10/2016)**

RECURSO ELEITORAL Nº 120-34.2016.6.02.0029  
RECORRENTE: WELLINGTON SILVA DE MEDEIROS  
ADVOGADO: DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA (OAB/AL Nº 6.640) E OUTROS  
RELATOR: DES. ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

**Ementa.**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A PREFEITO. MUNICÍPIO DE BELO MONTE/AL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL. DECISÃO QUE RECONHECE A AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 1º, I, “E”, DA LC Nº 64/90. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E PROVIDO. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em CONHECER do RECURSO para DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 01 dias do mês de outubro de 2016.

**Des. Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente**

**Des. Eleitoral FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES – Relator**

**Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 120-34.2016.6.02.0029 – Classe 30

---

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Recurso Eleitoral (fls. 104/111) interposto por WELLINGTON SILVA DE MEDEIROS almejando a reforma da sentença do Juízo da 29ª Zona Eleitoral (fls. 69/72), que indeferiu o seu requerimento de registro de candidatura com fundamento na incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “e”, da LC nº 64/90 e da causa de suspensão dos direitos políticos positivada no art. 15, III, da CF/88.

O Recorrente alega, às fls. 104/111, que a sentença criminal contra ele proferida foi objeto de apelação, de forma que inexistente trânsito em julgado da ação penal e até mesmo decisão judicial colegiada condenatória. Não haveria, assim, suspensão dos direitos políticos ou mesmo inelegibilidade.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Cível nº 527/2016 – GP/AL/MDC pugnando pela intimação do Recorrente, para apresentar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, cópia integral dos autos do processo criminal nº 000861-08.2012.8.02.0204, a fim de subsidiar a sua adequada manifestação sobre a questão.

Após a devolução dos autos, informou o *parquet* a este relator que, tendo obtido acesso aos documentos necessários a formar a sua convicção, estaria apto a proferir parecer oral durante a sessão de julgamento.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 120-34.2016.6.02.0029 – Classe 30

---

**VOTO**

Inicialmente, ressalto que o Recurso Eleitoral é tempestivo, uma vez que o processo foi concluído em 09.09.2016, a sentença foi proferida e publicada também em 09.09.2016 e o apelo foi protocolado em 12.09.2016, portanto, dentro do tríduo legal previsto no *caput* do art. 8º da LC 64/90. Ademais, o Recorrente está devidamente assistido por profissional da advocacia, portando instrumento de mandato (fls. 76/77) e há nítido interesse na reforma da sentença atacada.

Passo, portanto, ao exame do mérito.

Entendo ser faculdade do juiz eleitoral de primeira instância, em casos de registro de candidatura, o exercício do juízo de retratação, em face da celeridade que deve ser imprimida a essas espécies de processos (art. 8º, § 2º, da LC nº 64/90).

Aliás, o próprio Tribunal Superior Eleitoral, após já ter julgado recurso sobre registro de candidatura nas Eleições de 2010, em face do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a não aplicabilidade da LC nº 135 naquele pleito, resolveu questão de ordem em campo de embargos de declaração, ocasião em que exercera o juízo de retratação (TSE – Questão de Ordem ED-Ag Reg-RO nº 4143-28/GO, Rel. Min. Cármen Lúcia; dentre várias outras). Portanto, o juízo de retratação em feitos de registro de candidatura não é novidade na Justiça Eleitoral. Assim, poderia o juiz eleitoral ter revisto sua decisão quando da apreciação do apelo. Como não o fez, vieram os autos a esta Corte Regional Eleitoral.

Pesa contra o Recorrente condenação, pelo crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, proferida nos autos da Ação Penal nº 0000861-08.2012.8.02.0204.

A sentença condenatória foi prolatada em 04.05.2015, tendo aplicado ao Recorrente pena privativa de liberdade, suspensão da habilitação para dirigir veículo e pagamento de indenização às famílias das vítimas. Na mesma sentença, a sanção privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito (prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária), regulamentadas em audiência admonitória realizada em 18.08.2015.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 120-34.2016.6.02.0029 – Classe 30

---

Aduz o Recorrente que interpôs recurso de apelação contra a sentença condenatória, mas que dele desistiu diante das condições fixadas na audiência admonitória. Diante disso, a condenação teria transitado em julgado.

Cumpridas as condições estabelecidas, requereu a expedição de certidão de extinção da punibilidade para fins de possibilitar a obtenção de quitação eleitoral, entretanto, o Juízo da Execução Penal, por meio de decisão de 12.04.2016, indeferiu o pedido sob o argumento de que não teria havido o cumprimento integral da pena imposta.

Contra tal decisão foi impetrado Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para suspender a decisão do Juiz da Execução Penal. Conforme decisão de fls. 91/97, a liminar foi negada, mas o relator (Desembargador José Carlos Malta Marques) declarou, de ofício, a nulidade da decisão judicial proferida pelo magistrado de 1º grau na audiência admonitória, realizada em 18.08.2015, e de todos os atos processuais a ela posteriores, *“incluindo a decisão que homologou o pedido de desistência do recurso de apelação interposto”*.

Como se pode constatar, a decisão prolatada nos autos do Mandado de Segurança nº 080341-823.2016.6.8.02.0000 trouxe como consequência a ausência de trânsito em julgado da sentença condenatória, já que permanece sem julgamento o recurso de apelação anteriormente interposto.

Veja-se, ademais, que a própria Lei nº 9.504/97 admite que alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro afastem a inelegibilidade, conforme prevê expressamente o seu art. 11, § 10, *in verbis*:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

[...]

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, **ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.** (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Nesse contexto jurídico, não resta alternativa a não ser reconhecer a não incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “e”, da LC nº 64/90. Nestes exatos termos, merece destaque o seguinte precedente: (Grifo nosso)



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 120-34.2016.6.02.0029 – Classe 30**

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - CONDENAÇÃO CRIMINAL - ÓRGÃO COLEGIADO - INELEGIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO - ADITAMENTO A RECURSO ESPECIAL ANTERIORMENTE INTERPOSTO - **DECISÃO LIMINAR FAVORÁVEL - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO - ELEGIBILIDADE RESTAURADA - EMBARGOS PROVIDOS - REGISTRO DEFERIDO. 1. A concessão de medida liminar que suspende os efeitos de condenação criminal, restabelecendo a elegibilidade anteriormente afastada, permite a reforma da decisão regional que havia indeferido o registro de candidatura. 2. Inteligência do que dispõe o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, alusivo à situação fática ou jurídica superveniente ao registro.**

(TRE-MT - ED: 10974 MT, Relator: GERSON FERREIRA PAES, Data de Julgamento: 06/09/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 06/09/2012)

Diante da fundamentação apresentada, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO ELEITORAL para DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença de fls. 69/72, para deferir o registro de candidatura pleiteado.

É como voto.

**FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES**  
**Desembargador Eleitoral Relator**

**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 120-34.2016.6.02.0029**  
**Prot. 24.225/2016**

**ORIGEM: BELO MONTE - AL**

**JULGADO EM: 01/10/2016 (SESSÃO Nº 84/2016)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho**

**SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo**

**DECISÃO:** Acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em CONHECER do RECURSO para DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.886, de 1º/10/2016).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 120-34.2016.6.02.0029 – Classe 30**

SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 1 de outubro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11886 foi conferido(a) e publicado na 84ª Sessão Ordinária, realizada em 01/10/2016. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 01/10/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS